



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O inciso II do art. 10 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

II - em que se torna devido o pagamento, nas operações de execução continuada ou fracionada em que não seja possível identificar o momento de entrega ou disponibilização do bem ou do término do fornecimento do serviço, como as relativas a água tratada, saneamento básico, gás encanado, serviços de telecomunicação, **serviços de intermediação de serviços**, serviços de internet e energia elétrica, inclusive nas hipóteses de geração, transmissão, distribuição, comercialização e fornecimento a consumidor final; e (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10º do Projeto de Lei Complementar 68 de 2024, define o momento de ocorrência do fato gerador para a incidência do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). De acordo com o inciso I, o fato gerador é considerado no momento do fornecimento ou do pagamento, mesmo que parcial, nas operações com bens e serviços.

Essa definição permite a adoção do modelo de *split payment*, onde os tributos são recolhidos no momento da liquidação da transação financeira. Esse modelo é especialmente relevante para operações realizadas no mercado



financeiro, como transações com cartões de crédito, boletos ou PIX. Nesses casos, as instituições financeiras, ou os arranjos de pagamentos, são responsáveis pelo recolhimento automático dos tributos incidentes.

No entanto, serviços que operam no modelo “pré-pago”, como, por exemplo, aqueles que atuam com a criação de carteira individual dentro da plataforma, podem enfrentar dificuldades com essa regra, isto considerando que a transferência de recursos financeiros entre usuários e o prestador dos serviços de intermediação somente ocorre no momento da efetiva prestação do serviço. Ademais, na hipótese do usuário decidir não utilizar mais aquele serviço e solicitar o reembolso dos créditos não utilizados, o prestador dos serviços enfrentaria prejuízo financeiro, uma vez que os tributos já teriam sido recolhidos no momento da compra dos créditos pelo usuário - carteira individual dentro da plataforma.

Para mitigar esses problemas, sugere-se que o inciso II do art. 10º deve estabelecer que o fato gerador para a incidência do IBS e da CBS será o momento em que o pagamento é devido, especialmente para atividades pagas *a posteriori*, como fornecimento de água tratada e gás encanado.

Essa disposição é uma alternativa viável para incluir atividades de intermediação no modelo “pré-pago”, tornando os impostos devidos apenas no momento da efetiva prestação do serviço.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 3 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3979624800>